

AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OS EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

Wagner Ribeiro D'Assumpção ¹

Resumo

O artigo investiga as modalidades existentes de aposentadoria por invalidez, no ordenamento jurídico atual, a partir da promulgação da Lei 13.257 – publicada em 27/06/2017, que alterou o parágrafo 1º do art. 101 da Lei 8.213/91 e da Lei 13.847 publicada em 21/06/2019, que alterou o parágrafo 5º do art. 43 da Lei 8.213/91. O objeto de estudo é a análise dos efeitos da aposentadoria por invalidez provisória e definitiva no contrato de trabalho.

Palavras-chave: Aposentadoria por invalidez. Modalidades. Efeitos no contrato de trabalho.

Abstract

The article investigates the existing modalities of disability retirement, in the current legal system, from the enactment of Law 13.257 - published on 27/06/2017, which amended paragraph 1º of art. 101 of Law 8.213/91 and Law 13.847 published on 21/06/2019, which amended paragraph 5º of art. 43 of Law 8.213/91. The object of study is the analysis of the effects of retirement due to temporary and definitive disability on the employment contract.

Keywords: By disability retirement. Modalities. Effects on the employment contract.

1. INTRODUÇÃO

O artigo tem por objetivo geral estabelecer o conceito de aposentadoria por invalidez, definindo as condições necessárias para o seu gozo, em conformidade com a legislação previdenciária. Trata ainda das

¹ Mestrando em Direito do Trabalho e Previdenciário (PPGD/UERJ); pós-graduado em Direito Processual e do Trabalho pela Universidade Católica de Petrópolis - UCP; graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA; professor universitário da UNESA e advogado.

peculiaridades inerentes ao limbo previdenciário, realizando uma correlação com o Direito do Trabalho e a jurisprudência pertinente.

No segundo momento, trata das modalidades de aposentadoria por invalidez, conceituando-as e analisando a legislação previdenciária e trabalhista, especialmente, quanto ao segurado-empregado, avaliando a incidência dos seus efeitos jurídicos para a sociedade.

O intuito deste estudo é demonstrar a existência das duas modalidades de aposentadoria por invalidez e seus efeitos jurídicos, bem como a necessidade de alteração da súmula 160 do TST.

2. Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário que garante a subsistência dos segurados durante um certo lapso temporal ou durante todo o restante da vida, em virtude do acometimento de doença ou acidente.

O início do benefício ocorre a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença ou a partir do momento que a perícia médica do INSS detectar presentes os requisitos para a aposentadoria por invalidez, observadas as regras previstas no art. 43, parágrafo 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.213/91.

Segundo Marcelo Leonardo Tavares, a aposentadoria por invalidez será concedida quando o segurado for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação, devendo haver a contraprestação pelo segurado no prazo de carência mínimo fixado por lei (12 meses de contribuições mensais) ou independentemente de contribuição nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com

os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado².

A concessão do benefício previdenciário dependerá de verificação de seus requisitos por exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, podendo o segurado fazer-se acompanhar por médico de sua confiança. Caso seja indeferido o requerimento, o segurado poderá recorrer administrativamente ou ajuizar ação perante a Justiça Federal, sendo desnecessário esgotar a via administrativa.

Há situações em que a perícia médica do INSS detecta a capacidade laboral plena do segurado e, sendo este empregado, o retorno ao trabalho será imediato, sob pena de abandono de emprego (súmula 32 do TST).

Retornando ao emprego, o empregador detém a obrigação de realizar exame médico para avaliar a real condição do empregado e, constatando o médico ou a junta médica da empresa, que o empregado encontra-se inapto, o empregador deverá observar os seguintes parâmetros criados pela doutrina e jurisprudência: a) readaptar o empregado, caso a incapacidade para o trabalho seja considerada parcial (art. 24 da Lei 8.112/90, por analogia); ou b) interpor recurso administrativo em favor do empregado, nos casos em que sua incapacidade para o trabalho for considerada total (art. 76-A do Decreto 3.048/99).

Contudo, em hipótese alguma o empregador poderá deixar de efetuar o pagamento do salário do empregado até que seja concluído o processo administrativo ou judicial, porque a declaração do estado de saúde do empregado pelo INSS possui presunção relativa de veracidade, por se tratar de ato administrativo.

² TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário. Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social*. 13. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2011, p. 140.

É nesse sentido o entendimento de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, *in verbis*:

“LIMBO PREVIDENCIÁRIO. Todas as vezes em que o recorrente tentou voltar ao trabalho, a reclamada o enviava para o médico do trabalho, que emitia ASO considerando-o inapto para a função. No entanto, o autor não conseguia o afastamento previdenciário, tendo sido jogado no limbo previdenciário, não tendo recebido salário nem benefício do INSS. Cabia à recorrida ter permitido seu retorno ao trabalho em outra função, sem prejuízo da remuneração, enquanto o mesmo aguardava os resultados das perícias e pedidos de afastamentos. Porém, a reclamada optou por deixá-lo sem qualquer amparo material, não permitindo seu retorno, sequer tendo se preocupado em readaptá-lo a outra função. Assim, considero comprovado documentalmente o limbo previdenciário.³”

“RECURSO ORDINÁRIO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. Constatada nos autos a configuração do limbo previdenciário, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento dos salários do período em que não mais havia gozo de benefício previdenciário pelo reclamante, havendo, portanto, cessada também a suspensão do contrato de trabalho⁴.”

Como visto, a aposentadoria por invalidez pode desencadear diversas problemáticas a depender de sua temporariedade, se provisória ou definitiva.

2.1. Modalidades de Aposentadoria por invalidez

A partir da promulgação da Lei 13.257 – publicada em 27/06/2017, que alterou o parágrafo 1º do art. 101 da Lei 8.213/91 e da Lei 13.847 publicada em 21/06/2019, que alterou o parágrafo 5º do art. 43 da Lei 8.213/91, passou a

³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RO: 10019908520195020511. Relatora Desembargadora Beatriz Helena Miguel Jacomini; Órgão julgador: Segunda Turma; Data de publicação: DJ de 05/07/2021.

⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. RO: 00014656520175200002. Relator Desembargador Jorge Antonio Andrade Cardoso; Órgão julgador: Segunda Turma; Data de publicação: DJ de 30/07/2021.

existir, no ordenamento jurídico brasileiro, duas modalidades de aposentadoria por invalidez: a provisória e a definitiva.

Conforme o art. 101, caput e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos⁵.

A normativa dispõe ainda que o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame médico nas seguintes situações: após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou após completarem sessenta anos de idade⁶.

Há também dispensa de revisão de exame para aposentado por invalidez portador HIV/Aids, em conformidade com o art. 43, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91.

Nessa senda, verifica-se que a aposentadoria por invalidez provisória é aquela em que há a necessidade de submissão a exame médico a cargo da Previdência Social. Caso a perícia médica do INSS constate que o segurado está apto para o retorno ao trabalho, será observado o seguinte procedimento: quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado empregado

⁵ Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 29 de março de 2022.

⁶ *Ibid.*

que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados⁷.

Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período de 5 (cinco) anos, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; e com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente⁸.

A aposentadoria por invalidez definitiva é aquela em que há dispensa do exame de revisão para os segurados considerados inaptos para o trabalho que se enquadram numa das seguintes situações: após completarem 55 (cinquenta e cinco anos) ou mais de idade e quando decorridos 15 (quinze anos) da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou após completarem 60 (sessenta anos) de idade; ou aposentado por invalidez portador de HIV/Aids.

Ressalta-se que se encontra, em trâmite, o Projeto de Lei 8.949/2017, de autoria do deputado Rôney Nemer (PP-DF) - que visa elastecer as situações em que o segurado terá direito à aposentadoria por invalidez definitiva.

⁷ *Ibid.*

⁸ *Ibid.*

O Projeto de Lei 8.949/2017 dispensa o aposentado por invalidez de revisão médico-pericial para comprovar a condição, se a incapacidade for considerada permanente, irreversível ou irrecuperável.

A legislação previdenciária, por intermédio da Lei nº 8.213, de 1991, - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências - fixou a necessidade de avaliação periódica do beneficiário da aposentadoria por invalidez, sem estabelecer a periodicidade dessa avaliação. Nos termos do art. 43 da Lei citada, o aposentado pode ser convocado a qualquer momento para nova avaliação⁹.

Para solucionar em definitivo essa questão, o referido Projeto de Lei prevê que, uma vez comprovada a irreversibilidade das condições que autorizaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há mais que se falar em revisão médico-pericial, desde que a incapacidade seja permanente ou irrecuperável. A proposição apresentada torna, portanto, definitivo o laudo médico que constatar incapacidade permanente ou irrecuperável para concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, pretende evitar que pacientes com doenças graves e limitantes tenham que procurar seus médicos a cada avaliação ou reavaliação pericial¹⁰.

2.2. Efeitos no contrato de trabalho

⁹ Projeto de Lei 8.949/2017. Altera o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01e7efu2w8cmkxicc4m09viv62224334.node0?codteor=1614253&filename=PL+8949/2017>. Acesso em 29 de março de 2022.

¹⁰ *Ibid.*

Em se tratando de segurado empregado, a aposentadoria por invalidez provisória suspende o contrato de trabalho, ficando o empregador obrigado a permanecer custeando o plano de saúde por prazo indeterminado, até que haja o convalescimento do empregado. Por outro lado, o empregador fica dispensado de recolher os depósitos do FGTS neste período de afastamento, tal qual se percebe das seguintes decisões proferidas pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIDO. O entendimento adotado pela Corte Regional, de que esta Justiça Especializada tem competência para julgar ações que tenham como pedido a manutenção do empregado no plano de saúde, mesmo após a aposentadoria, encontra respaldo nas decisões proferidas por esta Corte Superior, conforme inteligência da Súmula 440 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIDO. Esta Corte Superior vem proferindo reiterados julgamentos no sentido de que, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90, a ação coletiva ajuizada por sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, e a ação individual proposta por empregado substituído, não caracteriza a litispendência, tendo em vista a ausência da necessária identidade subjetiva. Portanto, inviável o recurso de revista, ante a incidência da Súmula 333 do TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES NÃO COMPROVADAS. NÃO PROVIDO. Inviável a tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que na análise dos embargos de declaração, por meio de que a reclamada pretendia pronunciamento expreso acerca da obrigatoriedade de adesão aos planos oferecidos pela empresa aos empregados inativos, a Corte Regional expôs os fundamentos que o levaram a determinar a manutenção do Plano de Saúde, nas mesmas condições de quando o trabalhador estava na ativa, com a assunção integral do valor correspondente. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PROVIDO. A manutenção do plano de saúde ao empregado aposentado por invalidez, encontra respaldo na Súmula 440 do TST. Logo, o recurso de revista encontra óbice intransponível, ante a incidência da Súmula 333 do TST. Registra-se, por oportuno, que a Turma do Regional entendeu que o plano oferecido ao empregado aposentado, por ser mais oneroso do que aquele mantido quando estava na ativa, afrontava o art. 31 da Lei 9656/98, razão porque determinou a

manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições da cobertura assistencial da vigência do contrato de trabalho, com ônus integral do pagamento para o trabalhador. No caso, a matéria tem cunho interpretativo e a agravante não apresentou arestos, a fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial que pende sobre a matéria, conforme disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.”¹¹

“RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Suspensão do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria por invalidez, não há obrigatoriedade do empregador de efetuar os depósitos do FGTS, na medida em que o art. 15, § 5.º, da Lei 8.036/90 refere-se a tal obrigatoriedade apenas nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e de licença por acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.”¹²

A aposentadoria por invalidez provisória é causa de suspensão do contrato de trabalho, porque a qualquer momento o empregado poderá ser convocado pela perícia médica do INSS para avaliação de seu estado de saúde. Estando apto e sendo empregado, deverá retornar ao trabalho imediatamente, sendo assim, a suspensão do contrato de trabalho perdura durante todo o período de incapacidade do empregado. Não há um prazo delimitado pela norma, devendo o empregador, inclusive, continuar concedendo plano de saúde, nos termos das súmulas 160 e 440 do TST.

Ocorre que as Leis 13.257/2017 e 13.847/2019 instituíram uma nova modalidade de aposentadoria por invalidez: a definitiva. Preenchidas as condições previstas no parágrafo 5º do art. 43 da Lei 8.213/91 e no parágrafo 1º do art. 101 da Lei 8.213/91, não haverá necessidade de revisão médica a encargo do INSS, razão pela qual o benefício previdenciário perdurará por toda

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR: 1366720135150076. Relator Desembargador Jose Rego Junior; Órgão julgador: Quinta Turma; Data de julgamento: 23/09/2015; Data de publicação: DJ de 02/10/2015.

¹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR: 10193620125050461. Relatora Desembargadora Delaíde Miranda Arantes; Órgão julgador: Segunda Turma; Data de julgamento: : 25/02/2015; Data de publicação: DJ de 06/03/2015.

a vida do segurado. Assim, em se tratando de segurado empregado, não há mais que se falar em suspensão do contrato de trabalho, porque a suspensão visa garantir a manutenção do emprego, considerando que qualquer momento a perícia do INSS poderá concluir pela aptidão do empregado, vislumbrando-se, dessa forma, uma situação de completa insegurança.

Contudo, não faz mais sentido manter o mesmo raciocínio esposado na súmula 160 do TST para a aposentadoria por invalidez definitiva, porque não existe, nesta modalidade, qualquer insegurança jurídica para o segurado empregado que continuar percebendo o benefício durante toda a vida. Diante do caso específico, o mais razoável é entender pela extinção do contrato de trabalho, momento em que será rompida qualquer obrigação do empregador para com o empregado, inclusive, a manutenção do plano de saúde. Pensar o contrário seria onerar o empregador de forma indevida, já que ao segurado empregado será garantida a cobertura dos riscos provenientes de acidente ou doença a que foi acometido, por meio da aposentadoria por invalidez concedida de forma definitiva.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A súmula 160 do TST preconiza que cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei, inviabilizando sobremaneira a ruptura contratual e os deveres anexos ao contrato de trabalho, especialmente, a manutenção do plano de saúde, gerando, assim, impactos financeiros para as empresas, principalmente, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Não parece, portanto, razoável continuar sustentando a referida tese que foi criada antes da promulgação das Leis 13.257/2017 e 13.847/2019 para todos os casos de aposentação por invalidez, de forma indistinta,

mormente, porque a aposentadoria por invalidez definitiva, retira a necessidade de revisão médica periódica e, tendo este como um dos fundamentos principais para o fomento do raciocínio da referida súmula, não faz mantido mantê-lo.

Destarte, defende-se, por meio desse artigo, a modificação da tese contida no verbete sumular n. 160 do TST para torná-la inaplicável aos casos de aposentadoria por invalidez definitiva, considerando que o contrato de trabalho será extinto, de forma automática, quando do ato da aposentação, ressaltando que o segurado continuará protegido pelo Estado, porque a ele será concedido o benefício previdenciário por toda a vida, garantindo, assim, a sua subsistência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RO: 10019908520195020511. Relatora Desembargadora Beatriz Helena Miguel Jacomini; Órgão julgador: Segunda Turma; Data de publicação: DJ de 05/07/2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. RO: 00014656520175200002. Relator Desembargador Jorge Antonio Andrade Cardoso; Órgão julgador: Segunda Turma; Data de publicação: DJ de 30/07/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR: 1366720135150076. Relator Desembargador Jose Rego Junior; Órgão julgador: Quinta Turma; Data de julgamento: 23/09/2015; Data de publicação: DJ de 02/10/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR: 10193620125050461. Relatora Desembargadora Delaíde Miranda Arantes; Órgão julgador: Segunda Turma; Data de julgamento: : 25/02/2015; Data de publicação: DJ de 06/03/2015.

Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 29 de março de 2022.

Projeto de Lei 8.949/2017. Altera o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.. Disponível em: <

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=no de01e7efu2w8cmkxicc4m09viv62224334.node0?codteor=1614253&filename=PL+8949/2017>. Acesso em 29 de março de 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo. ***Direito Previdenciário. Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social.*** 13. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2011, p. 140.